



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.908/06

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo município de **Esperança/PB** de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 20/22, destacando a existência de 46 (quarenta e seis) profissionais da área de saúde, contratados a princípio irregularmente pelo município de Esperança/PB, cabendo ao gestor os devidos esclarecimentos.

Apesar do objeto de análise desses autos restringirem-se aos contratos temporários de profissionais da área de saúde, a Auditoria constatou a existência de uma grande quantidade de contratados pelo município, em detrimento de provimento mediante concurso público.

Em seguida, houve a citação do ex-Gestor do Município, **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, o qual apresentou defesa nesta Corte de Contas, conforme consta das fls. 26/162 dos autos. A Auditoria analisou a documentação acostada e emitiu novo Relatório, fls. 166/7, entendendo pela persistência das irregularidades apontadas no relatório inicial, além da citação do atual Prefeito do Município, Sr. Anderson Monteiro Costa, a quem compete adotar as providências para o saneamento dos fatos apontados.

Citado, o Sr. Anderson Monteiro Costa, apresentou defesa, conforme consta das fls. 174/201 dos autos. Após as devidas análises pela Unidade Técnica concluiu-se pela persistência da irregularidade apontada nos relatórios anteriores. Na defesa, o atual prefeito havia solicitado um prazo maior para regularizar a situação. Na sessão do dia 23.05.2013, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado** apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 86/2013**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 04.06.2013, a qual assinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito do Município, Sr. **Anderson Monteiro Costa**, procedesse ao restabelecimento da legalidade enviando a esse Tribunal de Contas documentação/justificativas reclamadas pela Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Transcorrido o prazo, o Gestor não se pronunciou a cerca da referida decisão.

No presente momento não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.908/06

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprida a Resolução RC1 TC nº 86/2013**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Esperança/PB, **Sr. Anderson Monteiro Costa**;
- b) **Apliquem ao Sr. Anderson Monteiro Costa**, Prefeito do Município de **Esperança/PB**, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem**, mais uma vez, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Prefeito do Município de **Esperança/PB**, **Sr. Anderson Monteiro Costa**, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a documentação e/ou justificativas a esse Tribunal em face das irregularidades constatadas, conforme Relatório Técnico de fls. 204/205 dos autos.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.908/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução RC1 TC nº 86/2013

Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança/PB

Gestor Responsável: Anderson Monteiro Costa

Patrono/Procurador: Luciano Pires Lisboa – OAB/PB nº 10.856

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 86/2013. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.487/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.908/06, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo SINDODONTO e pelo SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 86/2013**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer oral do Ministério Público Especial e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 86/2013**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Esperança/PB, **Sr. Anderson Monteiro Costa**;
- 2) **APLICAR** ao **Sr Anderson Monteiro Costa**, Prefeito do Município de **Esperança/PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de **180 (cento e oitenta dias)** dias para que o atual Prefeito do Município de **Esperança/PB**, **Sr. Anderson Monteiro Costa**, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a documentação e/ou justificativas a esse Tribunal em face das irregularidades constatadas, conforme Relatório Técnico de fls. 204/205 dos autos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO